

O PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO A PARTIR DA *RATIO DECIDENDI* NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE E O MECANISMO DE CONTROLE À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Romário Jesus de Oliveira*

RESUMO: O tema desenvolvido neste trabalho possui como objeto central o estudo do efeito vinculante da *ratio decidendi* trazido pelo Novo Código de Processo Civil nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, presentes no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Faz-se incursão na previsão legal do NCPC do dever de obediência ao precedente formado na *ratio decidendi* e o seu mecanismo de controle a partir da nova roupagem dada à Reclamação Constitucional, finalizando com a Reclamação Constitucional enquanto instrumento de fiscalização do precedente vinculante à luz do NCPC.

PALAVRAS-CHAVE: *Ratio decidendi*. Novo CPC. Reclamação constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o impacto do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) na jurisdição constitucional, com relação à força vinculante da *ratio decidendi* nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade no âmbito do STF. A Reclamação Constitucional como mecanismo de assegurar a observância do precedente vinculante nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, conforme Novo Código de Processo Civil.

Abordada a previsão legal trazida no NCPC do dever de obediência ao precedente vinculante formado a partir da *ratio decidendi* e o mecanismo de controle. Demonstra-se a inovação trazida pelo Novo Código de Processo do dever de observância do precedente formado a partir da *ratio*

* Advogado, Pós-graduado em Direito Constitucional pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse).

decidendi. A constatação de que o Pretório Excelso deve desempenhar função de Corte Constitucional. A análise da Reclamação Constitucional como instrumento de efetivação dos precedentes vinculantes nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade conforme NCPC. A partir de então se verifica os principais critérios que devem ser adotados para que seja possível, sob o enfoque dos ditames do NCPC, de forma razoável, encampar tais mudanças. O Novo Código de Processo Civil será o paradigma de estudo concludente, para tanto analisar-se sobre o prisma do princípio de acesso à justiça, princípio da segurança jurídica e princípio da isonomia.

2 A PREVISÃO LEGAL NO NCPC DO EFEITO VINCULANTE DA *RATIO DECIDENDI* NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO ABSTRATO

O Novo Código de Processo Civil, aprovado em 2015 (Lei 13.105/15), com previsão de entrar em vigor em meados do mês de março de 2016, traz no seu bojo a positivação de novos institutos processuais, bem como a extinção de outros ora existentes no Código de Ritos de 1973, rompeu também com velhos paradigmas, sobre outro enfoque, dedicou vários dispositivos à regulamentação dos precedentes judiciais.

Uma das profundas mudanças encampadas pelo novo Código de Processo Civil (NCPC) se deu em relação à atribuição a *ratio decidendi* em sede de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, efeitos vinculantes, de observância obrigatória pelos juízes e demais tribunais do país.

Com a atribuição de efeitos vinculantes à *holding* nas ações de controle concentrado abstrato, o NCPC coloca novamente em pauta no âmbito do Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes, por meio de dispositivo legal.

Ressalta-se, que tal mudança vai de encontro ao atual entendimento majoritário do Pretório Excelso que em seus últimos julgados tem rejeitado à aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

A disciplina da teoria da transcendência dos motivos determinantes por vias transversas encontra-se positivada no NCPC, conforme verificamos do art. 927, I, vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
[...]¹

Conforme Doutrina de Fredie Didier:

O art. 927 do CPC inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, que se distinguem entre si pelo seu procedimento de formação. Pode ser, por exemplo, um precedente em processo de controle concentrado de constitucionalidade, um simples incidente em julgamento de tribunal ou um procedimento de produção de enunciado de súmula.²

A interpretação que se deve adotar para o dispositivo em comento é no sentido de que o Legislador não quis somente repetir o efeito vinculante dos dispositivos das ações de controle concentrado de constitucionalidade já positivado pela Constituição de 1988. Engendrar tal entendimento seria fazer pouca monta da norma criada pelo legislador ordinário quando da sua elaboração do NCPC. Mas ao contrário deve-se entender como um dever de observar e aplicar a *ratio decidendi* criada pelo Pretório Excelso quando da apreciação de determinada Ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Para Fredie Didier:

No mais, exatamente por ser obrigatória sua observância, os juízes e tribunais, independentemente de provocação, deverão conhecê-los de ofício, sob pena de omissão e denegação de justiça - mas não sem antes ouvir as partes a seu respeito (cf. arts. 10 e 927, § 1º, CPC). Por isso, é oportuna a previsão do art. 1.022, parágrafo único, I, CPC, de que é omissa a decisão que 'deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento', que são precedentes obrigatórios na forma do art. 927, III, CPC.³

Não bastasse tratar de *ratio decidendi* originária de uma decisão da Suprema Corte brasileira que por si só serve de norte para os juízes e tribunais aplicarem o Direito ao caso *sub judice*, e as razões de decidir goza de posição peculiar, ou seja, de observância obrigatória. “Trata-se de regra que deve ser interpretada extensivamente para concluir-se que é omissa a decisão que se furte em considerar qualquer um dos precedentes obrigatórios nos termos do art. 927 do CPC.”⁴

Não resta dúvida de que este dispositivo será razão de acalorados embates no meio jurídico, principalmente no STF, uma vez que ressuscita a teoria da transcendência dos motivos determinantes, aparentemente rechaçada pela atual composição da Corte, através de uma normatização infraconstitucional.

O dever de observância do precedente obrigatório formado a partir do efeito vinculante atribuído às razões de decidir nas ações de controle concentrado abstrato não se restringe internamente, juízes e tribunais inferiores, mas também externamente. “[...] Nesse sentido, o Enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: ‘As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.’”⁵

Segundo Fredie Didier:

Trata-se de dispositivo que confere força obrigatória aos precedentes do STF produzidos em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Não se trata de exigência de respeito à coisa julgada produzida nesses processos, até por que não faria sentido uma previsão como essa, a final: a) todos têm de respeitar a coisa julgada, sobretudo quando *erga omnes*; b) o rol do artigo é de precedentes obrigatórios, não de hipóteses de formação de coisa julgada.⁶

Logo em seguida arremata Fredie Didier:

Por isso, o Enunciado n. 168 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis faz questão de esclarecer que são os fundamentos determinantes (ou seja, a *ratio decidendi*) do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade que produzem

o efeito vinculante de precedente para todos os órgãos jurisdicionais.

Não se pode confundir esse efeito vinculante do precedente com o efeito vinculante que, em determinadas hipóteses, decorre da coisa julgada. As decisões proferidas pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade têm efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, CF; art. 28, p. único, Lei n. 9.868/99; art. 10, §3.º, Lei n. 9.882/99). Mas essa vinculação decorre do fato de, nessas hipóteses, a coisa julgada ser *erga omnes* por expressa disposição legal. Por conta disso, o Poder Público está vinculado não à tese jurídica firmada na fundamentação do julgado (*ratio decidendi*), mas sim à norma jurídica estabelecida, pelo STF, no dispositivo da decisão que resolve ação de controle concentrado de constitucionalidade.⁷

A vertente ora defendida traduz o verdadeiro sentido da norma. O aplicador do direito deverá aplicar o NCPC sob o manto de uma interpretação sistemática dos institutos neles positivados, de seus princípios para incorrer no ledó engano de o Novo Código de Ritos brasileiro apenas reproduziu a norma constitucional que atribui eficácia vinculante aos dispositivos em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade.

Se por um lado já há entendimento doutrinário no sentido de que a *ratio decidendi* nas ações de fiscalização abstrata concentrada de constitucionalidade perante o STF passara com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil brasileiro, por outro entendimento que discordante.

Ressalta-se a crítica de Luiz Guilherme Marinoni:

O CPC também afirma (art. 927), sem qualquer constrangimento, as espécies de ‘pronunciamentos’ que devem ser observados pelos juízes e tribunais, misturando decisão, coisa julgada e precedente. Ora, não cabe à lei dizer quais são as decisões das

Cortes Supremas que têm eficácia obrigatória. Note-se que a lei não só não precisa dizer, como não pode ter a pretensão de delimitá-las. As Cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raias do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral no STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário. Ora, a função das Cortes Supremas, mais do que evitar decisões diferentes para casos que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes.⁸

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Pretório Excelso a guarda da Magna Carta, devendo com isso assegurar, os direitos e garantias fundamentais do cidadão com prioridade, dentre outras normas, nela erigidas. Um dos direitos fundamentais essencial em um Estado Democrático Constitucional de Direito como o brasileiro é o acesso à Justiça.

Nesta toada, caso não se mostre convincente a previsão do NCPC de que a *ratio decidendi* vincula, goza de efeito vinculante, ressaltar-se que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração norma-princípio e norma-regra.

Uma das normas-princípios agraciada pela sistemática de precedente vinculante nas razões de decidir revela-se no princípio de acesso à justiça.

Para João Márcio Rêgo Reis *apud* Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

‘Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a

sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.⁹

O jurisdicionado não pode ter sua legítima expectativa de acesso à justiça frustrado, devendo o Poder Judiciário assegurar tal acesso não apenas de maneira formal, mas principalmente sob o prisma substancial, somente sendo alcançado este fim com o devido respeito aos precedentes do emanado em sede de fiscalização abstrata.

Segundo João Márcio Rêgo Reis:

É de importância fundamental este tema para a perspectiva do acesso à justiça, posto que não seria necessária uma nova Ação Direita de Inconstitucionalidade (ou Ação Declaratória de Constitucionalidade). Em caso de descumprimento da norma abstrata obtida pelos motivos determinantes da decisão, bastar-se-ia a apresentação de uma Reclamação Constitucional diretamente ao STF.¹⁰

Outro enfoque de destaque se revela no princípio da segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal enquanto última instância do Poder Judiciário brasileiro, guardião da Constituição, deve proferir decisões que assegurem o máximo de segurança jurídica possível, principalmente quando tais decisões são proferidas em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Não se podendo atingir um patamar razoável de segurança jurídica quando não se dá o devido respeito ao precedente formado a partir da *ratio decidendi*, não sendo suficiente apenas o efeito vinculante que goza a parte dispositiva da decisão.

O princípio da isonomia também marca presença quando o tema é efeito vinculante da *ratio decidendi* em sede de fiscalização abstrata. Das várias normas-princípios que legitimam a adoção de tal sistemática trazida pelo NCPC, sem sombra de dúvida, o princípio em comento

ganha bastante destaque. Uma das premissas básicas em um Estado de direito é a igualdade entre os cidadãos. No atual estágio de evolução da ciência jurídica, não se admite mais apenas uma isonomia formal, mas ao contrário, invoca-se uma isonomia substancial.

O jurisdicionado ao se deparar com o precedente formado a partir da *ratio decidendi* em sede de Ação de controle concentrado abstrato de constitucionalidade terá a isonomia substancial assegurada, uma vez que lhe será possibilitado que seu caso semelhante ao outrora decidido, seja devidamente apreciado, não deixando margem para decisões díspares, podendo utilizar da Reclamação Constitucional para que seu direito seja assegurado.

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO E GARANTIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE CONFORME NCP

A Reclamação Constitucional, instrumento que possui, a princípio, aplicação apenas junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ). Constitui em importante ferramenta disponibilizada ao jurisdicionado para assegurar determinadas prerrogativas dos Tribunais Superiores. Sua implementação no ordenamento jurídico pátrio remonta a algumas décadas, ainda sobre o auspício da Constituição de 1946, através de construção jurisprudencial.

Segundo João Moraes Neto:

Primeiramente, a Reclamação adentrou o campo do Direito Brasileiro como uma construção pretoriana, com a aprovação de uma emenda ao Regimento Interno do STF, em 02.10.1957. A Constituição de 1967 nada falou sobre a Reclamação, mas remeteu ao Regimento Interno do STF o tratamento da matéria. Somente a Constituição de 1988 trouxe em seu texto a previsão da via reclamatória, nos termos acima expostos.¹¹

A Constituição de 1988 alberga expressamente no seu texto a previsão de tal instrumento, nos arts. 102, I, l; 103-A, §3º, e 105, I, f, no tocante à regulamentação infraconstitucional está prevista nas Leis 8.038/90 e

11.417/06, bem como nos Regimentos Internos do Pretório Excelso (arts. 156-162) e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 187-192).¹²

A Reclamação constitucional é instrumento que tem como objeto precípua garantir a preservação da competência e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;¹³

Cabe ressaltar que o Pretório Excelso admitia o manejo de Reclamação Constitucional em sede de ADI, através de construção jurisprudencial quando interposta por legitimado ativo de tal ação. Em momento posterior passou também a reconhecer o ajuizamento de Reclamação Constitucional por entes ou órgãos que não figuraram na ação, mas que possuíam legitimidade concorrente para intentá-la. Da mesma forma permitiu o manejo em face do órgão que editou a lei declarada inconstitucional e que continuasse a praticar atos concretos sem levar em consideração a decisão do STF. Com a Emenda Constitucional de nº 03/93, que inseriu a ação declaratória de constitucionalidade ficou expressa a possibilidade do ajuizamento de Reclamação para manter a autoridade do STF no tocante ao decidido no mérito da ADC. Mesmo após a previsão do manejo de Reclamação em sede de ADC, permanecia lacuna em face da ADI, sendo apenas sanado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu de forma inequívoca a previsão de eficácia *erga omnes* e efeito vinculantes nas decisões definitivas de mérito nas ADI e ADC.¹⁴

Sucedee que, a Reclamação Constitucional tem sido de grande utilidade nas ações de fiscalização abstrata no âmbito do Pretório Excelso, principalmente com a reforma do Poder Judiciário de 2004, através da Emenda Constitucional de nº 45. Foi com a inserção de tal emenda que também passou a prever a utilização de Reclamação Constitucional para assegurar a observância das Súmulas Vinculantes, conforme previsto no art. 103-A à Constituição.

Na esteira de mudanças engendradas nos últimos tempos, o Novo Código de Processo Civil revoluciona no tocante a aplicação da Reclamação Constitucional, trazendo diversas outras possibilidades de seu manejo, ampliando significativamente a sua utilização. Tais inovações se revelam principalmente, através da adoção de um sistema de precedentes judiciais, do dever de observância das decisões dos Tribunais Superiores.

Dentre as diversas possibilidades de ajuizamento de Reclamação Constitucional trazidas pelo NCPC, nos interessas a prevista no art. 988, inciso III, conforme transcrição abaixo:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;¹⁵

O Novo Código de Processo Civil, nos parágrafos do seu art. 988, disciplina alguns tramites da reclamação, com destaque para a hipótese de descumprimento pelos juízes e tribunais do precedente formado a partir da *ratio decidendi* em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, como conforme abaixo transcritos.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada

e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.¹⁶

Outro ponto que merece destaque na regulamentação da Reclamação constitucional trazida com o NCPC diz respeito a possibilidade de qualquer interessado poder realizar a impugnação do pedido do reclamante. “Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”

O dever de observância das decisões do Pretório Excelso nas ações de fiscalização abstrata merece alguns esclarecimentos para que essa nova disciplina legal seja bem compreendida, tendo em vista, trata-se de inovação legislativa.

O Legislador ordinário ao editar o NCPC, fez previsão expressão no art. 927, inciso, I, de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Pretório Excelso quando proferidas em sede de ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade e estabeleceu como sanção no caso de seu descumprimento a possibilidade de manejo de Reclamação Constitucional, conforme previsão do art. 988, inciso III.

Segundo Luiz Dellore:

A reclamação ganha no Novo CPC um *status* jamais visto no sistema brasileiro. Servirá, para além de preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, I, “I”, da CF), também para assegurar a observância das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos (art. 985, III e IV, CPC/2015).¹⁷

Conforme já sustentado em linhas anteriores deste capítulo, o dever de observância da decisão do STF, nas ações de controle de constitucionalidade abstrato, refere-se a *ratio decidendi*, ou seja, às razões de decidir. A observância deve ser do precedente e não da parte dispositiva, pois, este já está previsto na CF/88, não havendo nenhuma razão plausível para sua mera repetição no NCPC.

Entendimento contrário seria desprestigiar o espírito do NCPC, em especial de todo o seu sistema de precedentes. O Código estaria sendo meramente redundante, uma vez que, a previsão de efeito vinculante da parte dispositiva nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade já encontra previsão constitucional.

A Reclamação Constitucional já fora aceita num primeiro momento para defender a teoria da transcendência dos motivos determinantes, que por caminho diverso do estabelecido pelo NCPC chegou a mesma conclusão, o dever de observância ao precedente formado em sede de fiscalização abstrata perante o STF.

Carlos Eduardo Ortega *apud* Ministra Cármen Lúcia:

‘é certo que, em alguma oportunidade, este Supremo Tribunal tem-se manifestado no sentido de que os fundamentos ou os motivos determinantes adotados em decisões proferidas em processos de controle concentrado de constitucionalidade são dotados de eficácia vinculante, e, portanto, capazes de ensejar o ajuizamento de Reclamação, na hipótese de serem desrespeitados por outros órgãos do Poder Judiciário ou da administração pública’ tendo citado os seguinte precedentes: Rcl 2.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1.04.2005; Rcl 4.692-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 14.11.2006; Rcl 4.387-MC, Min. Rel. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; Rcl 4.416-MC, Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 29.09.2006; Rcl 1.987, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.05.2004; e Rcl 2.291-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 1.04.2003.¹⁸

Sucedo que, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não

mais atribui efeito vinculante a *ratio decidendi* nas decisões em sede de fiscalização abstrata de constitucional conforme entendimentos expostos na Rcl. 11.477 AgR/CE,¹⁹ e Rcl 3.294 AgR/RN.²⁰

Um dos principais argumentos dos defensores que não admitem a Reclamação Constitucional como instrumento hábil a assegurar a autoridade das decisões do Pretório Excelso seria de que em tais hipóteses não haveria descumprimento de decisão proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, já que apenas o disposto possui efeitos vinculantes.

Com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta, tendo em vista que o papel do Pretório Excelso é de Corte Constitucional, devendo com isso, a *ratio decidendi* nas ações de controle de constitucionalidade abstrata ter efeito vinculante. Mas o NCPC põe uma pá de cal sobre a discussão sobre o tema, deixando expresso tanto o efeito vinculante em termos de *ratio decidendi*, quanto o instrumento da Reclamação Constitucional no caso de seu descumprimento, encampando o sistema de precedentes vinculantes.

4 CONCLUSÕES

O controle de constitucionalidade concentrado abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal pode ser exercido através de várias ações (ADI, ADC, ADO, ADPF). Nesse contexto, a fiscalização abstrata de constitucionalidade, levando em consideração que nos últimos tempos vem sofrendo diversas mudanças, jurisprudencial e legislativa, em especial no tocante a *ratio decidendi*. A previsão trazida no NCPC no sentido de tornar sua observância obrigatória pelos juízes e tribunais, causa relevante de repercussão no exercício da jurisdição constitucional no Pretório Excelso, conduzindo-o a adotar novos paradigmas para atender aos mandamentos constitucionais.

Toda essa mudança engendrada pelo NCPC coloca a fiscalização abstrata concentrada brasileira em um novo patamar, aproximando-se do *stare decisis* do Direito norte-americano. O Pretório Excelso ganha novos ares de Corte Constitucional, enaltecendo seu papel enquanto guardião da Lei Fundamental brasileira. Em razão da sua repercussão jurídica, social, política, a formação do precedente em sede de ações de fiscalização abstrata deverá preceder de ampla participação da comunidade jurídica,

buscando sempre que possível o máximo de pluralidade do debate, a exemplo da participação do *amicus curiae*. Sendo de suma importância que apenas matéria estritamente de fundo constitucional faça parte do precedente vinculante a partir da *ratio decidendi*. Pois do contrário estaria deixando margem para o desrespeito do precedente quando da sua aplicação em casos futuros.

O NCPC, ainda não entrou em vigor, gozando de *vacatio legis*, razão pela qual o Pretório Excelso não teve oportunidade de enfrentar o tema em casos práticos. Não se revelará como surpresa, o entrenchamento de alguns juristas ou até mesmo de Ministros do STF no sentido de não atribuir eficácia de precedente vinculante a *ratio decidendi* em sede de ações de fiscalização abstrata. Argumentarão no sentido de que o NCPC, apenas repetiu a previsão constitucional de que o efeito vinculante refere-se à parte dispositiva da decisão, e não as razões de decidir.

Adotar tal entendimento revela-se equivocado, imergir em verdadeiro e profundo retrocesso, tendo em vista que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração as normas-regras, bem como as normas-princípios, buscando sempre integridade e coerência para o sistema. A Constituição Federal de 1988 elegeu dentre vários princípios fundamentais: o acesso à justiça, a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual. Ao tornar a *ratio decidendi* nas ações de controle concentrado abstrato com eficácia vinculante, levou em consideração a promoção e o aperfeiçoamento de tais princípios, levando em consideração o aspecto substancial. O NCPC foi editado à luz das regras e princípios constitucionais, fundou-se em premissas que o constituinte tomou como fundamentais.

Os precedentes judiciais de caráter vinculante ganham posição de destaque com o NCPC, abrindo o sistema para inserção de novos institutos, o aperfeiçoamento de novas ferramentas, a exemplo da reclamação constitucional. Esta antes prevista apenas para assegurar a observância da parte dispositiva da decisão em sede de controle abstrato de constitucionalidade, agora ressuscita a teoria da transcendência dos motivos determinantes através de previsão expressa, demonstrando a adoção de um novo sistema, em consonância com a Constituição Federal.

Por fim, verifica-se que o tema é novo e com pouca produção doutrinária específica, bem como sem qualquer manifestação da jurisprudência, em especial do Pretório Excelso, acredita-se que com

a vigência do NCPC, o tema avançará de forma satisfatória, através da contribuição da comunidade jurídica brasileira e da sociedade em geral, poder-se-á chegar a razoável percepção dos aspectos relevantes da adoção da linha de entendimento defendida, aperfeiçoando o campo do conhecimento jurídico, em salutar evolução.

THE FOREGOING BINDING FORMED *THE RATIO DECIDENDI* FROM CONCENTRATE IN CONTROL ACTIONS OF CONSTITUTIONALITY ABSTRACT AND LIGHT TO CONTROL MECHANISM OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE OF

ABSTRACT: The theme developed in this work has as main object the study of the binding effect of the ratio decidendi brought by the New Civil Procedure Code the abstract concentrate control actions of constitutionality present in the Brazilian legal system under the Supreme Court. It is made foray into legal provision NCPC's duty of obedience to precedent formed in the ratio decidendi and its control mechanism from the new look given the constitutional complaint, concluding with the Constitutional Complaint as a supervisory instrument binding precedent in light of NCPC.

KEYWORDS: Ratio decidendi. New CPC. Constitutional complaint.

Notas

1 BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 11 nov. 2015.

2 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2. p. 461.

3 *Ibidem*, p. 455.

4 *Ibidem*, p. 456.

5 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2. p. 456.

6 *Ibidem*, p. 464.

7 *Idem*, p. 464

8 MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>> Acesso em: 11 nov. 2015.

9 REIS, João Márcio Rêgo. *Transcendência dos motivos determinantes favorece acesso à justiça?*.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31314>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

10 Idem.

11 MORAES NETO, João. *Teoria da transcendência dos motivos determinantes*. Monografia (graduação). São Paulo: PUC-RJ, 2011. 101 p. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrsEq=18320@1> Acesso em: 11 nov. 2015, p. 57.

12 GÔES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. in Fredie Didier (org.), *Ações constitucionais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 630.

13 BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 11 nov. 2015.

14 HOMMERDING, Adalberto Narciso. Reclamação e correição parcial: critérios para distinção. in Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Eduardro José da Fonseca Costa (org.), *Relação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 47.

15 BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 11 nov. 2015.

16 Idem.

17 DELLORE, Luiz *et all*. *Os impactos do Novo CPC no STF*. Disponível em: <<http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

18 ORTEGA, Carlos Eduardo. *O papel do STF como Corte Constitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-30/papel-supremo-tribunal-federal-corte-constitucional?pagina=3>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

19 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação Constitucional nº 11.477 AgR/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Sessão de julgamento de 03 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

20 _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação Constitucional nº 3.294 AgR/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Sessão de julgamento de 29 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16]mnb de nov. de 2015.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro*, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 11 nov. 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação Constitucional nº 11.477 AgR/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Sessão de julgamento de 03 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação Constitucional nº 3.294 AgR/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Sessão de julgamento de 29 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e*

antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2.

DELLORE, Luiz *et all.* *Os impactos do Novo CPC no STF*. Disponível em: <<http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Reclamação constitucional*. in Fredie Didier (org.), *Ações constitucionais*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Reclamação e correção parcial: critérios para distinção*. in Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Eduardro José da Fonseca Costa (org.), *Reclação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc> Acesso em: 11 nov. 2015.

MORAES NETO, João. *Teoria da transcendência dos motivos determinantes*. Monografia (graduação). São Paulo: PUC-RJ, 2011. 101 p. Disponível em: < http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18320@1 > Acesso em: 11 nov. 2015.

ORTEGA, Carlos Eduardo. *O papel do STF como Corte Constitucional*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-out-30/papel-supremo-tribunal-federal-corte-constitucional?pagina=3>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

REIS, João Márcio Rêgo. *Transcendência dos motivos determinantes favorece acesso à justiça?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31314>>. Acesso em: 11 nov. 2015.